



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 843.646
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Autarquias
Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta
Exercício: 2010
Responsável: Wolmar de Paula Castro

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, encaminhada a essa Egrégia Corte, pelo responsável acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Do relatório decorrente da análise da Prestação de Contas (fls. 02/09), a Unidade Técnica concluiu-se pela existência de irregularidades preliminares.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação e documentação (fls. 52/61, 65/71 e 74/76), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica que apresentou reexame de fls. 78/80.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se assim, os presentes autos, do exame de legalidade para fins de julgamento de contas prestadas pelo gestor público epigrafado, aplicável o princípio da simetria constitucional no que couber, nos estritos moldes do que dispõem o *art. 71, inciso II e o art. 75, todos da Constituição da República de 1988*, assim preconizados:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...] **grifos nossos**

A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), regulando infraconstitucionalmente a matéria, dispôs:

**CAPÍTULO II
DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS**

**Seção I
Das contas anuais**

Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o “caput” deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

[...]

Seção III

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - **regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. **(grifos nossos)**

O édito normativo interno dessa Corte de Contas, deliberando e regulando acerca da matéria legislativa estadual em testilha, também previu na *Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)*, *verbis*:

CAPÍTULO III

**DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES
E DAS CONTAS ESPECIAIS**

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se:

I - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;

II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

III - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

IV - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V - tomada de contas especial, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

Seção II

DA TOMADA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Art. 242. O Tribunal definirá, até o fim do último trimestre de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como o Chefe do Ministério Público Estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 3º No julgamento das contas anuais serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

Seção IV
DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 250. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão do dever de prestar contas;
 - b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
 - c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Verifica-se que, a Corte de Contas, subordinada ao contexto normativo-constitucional, pauta sua atuação nos valores e princípios nele contidos, legitimando-se como mecanismo burocrático voltado à efetivação dos fundamentos republicanos e como órgão garantista do desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem estar da coletividade.

Deste modo, considerando apenas os **itens relevantes** juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica em reexame manteve as seguintes irregularidades apontadas inicialmente (fls. 02/09):

- abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em desacordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64;
- depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais;
- elaboração incorreta do Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Tais apontamentos demonstram que a administração não cumpriu normas gerais para a organização e o funcionamento estabelecidos na legislação aplicável ao caso.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público de Contas, que as irregularidades apontadas, não permitem que as contas do exercício sejam julgadas regulares.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o representante do órgão ministerial **OPINA:**

1) pelo julgamento das contas prestadas pelo dirigente da entidade epigrafada, como **IRREGULARES**, sob o aspecto formal, escoimado no ***inciso III do artigo 250, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG) e no inciso III do art. 48, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).***

2) pela aplicação de **MULTA** ao gestor responsável, nos termos ***inciso I do artigo 318, da Resolução TCEMG n. 12/2008.***

É o **PARECER** ministerial que se faz.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado e certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)